



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003123-23.2008.815.0231.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *2ª Vara da Comarca de Mamanguape.*

Apelante : *Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogado : *Celso Marcon (OAB/PB 10.990-A)*

Apelado : *Edivaldo Vicente Gonçalo.*

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR NOTA DE FORO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1.º, DO CPC DE 1973. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O autor foi intimado por nota de foro para se manifestar sobre a não localização do réu para ser citado. Deixou transcorrer o prazo sem manifestação por mais de um ano.

- O CPC de 1973, aplicável à época, efetivamente dispunha que o processo seria extinto sem julgamento de mérito “*quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes*”, nos termos do art. 267, II. Todavia, o § 1.º do mesmo artigo era expresso ao dizer que “*o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas*”.

- Na hipótese dos autos o réu não foi citado, visto que a parte autora não foi intimada pessoalmente para indicar-lhe novo endereço, não se podendo falar em causa madura para julgamento, pois sequer houve a triangularização processual, devendo o feito regressar

ao primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Bradesco Financiamentos S/A** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos de ação de “Busca e Apreensão com pedido liminar” ajuizada pela instituição financeira em face de **Edivaldo Vicente Gonçalo**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ter firmado contrato de financiamento com a promovido para aquisição de motocicleta, garantido por alienação fiduciária. Todavia, o devedor deixou de honrar o compromisso, mesmo notificado extrajudicialmente, motivo pelo qual era devida a busca e apreensão.

Tutela antecipada concedida (fls. 31).

Todavia, conforme certidão de f. 32v, o devedor não estava mais na posse do bem, não sabendo seu paradeiro. Portanto, o mandado deixou de ser cumprido.

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 48/50), o que foi deferido pelo juízo (fls. 52), que também deu ordem de bloqueio em relação à motocicleta (fls. 40).

Determinada a citação do réu, não foi encontrado, conforme certidão de fls. 54v.

Por nota de foro, o autor foi intimado para se manifestar sobre a certidão (fls. 58), deixando escoar o prazo sem manifestação.

Em sentença publicada em 21/05/2014 (fls. 63), o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito por inércia da parte autora (fls. 61/62).

Irresignado, o banco interpôs apelação, arguindo nulidade da sentença, visto que o juízo deixou de intimá-lo pessoalmente para movimentar o feito. No mérito, insistiu que a mora do réu estava devidamente demonstrada (fls. 65/76).

O réu deixou de ser intimado para contrarrazoar, visto que sequer foi citado nos autos (fls. 81).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 85/87), concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como visto, o **Bradesco Financiamentos S/A** ajuizou Busca e Apreensão em face do recorrido, alegando inadimplência em contrato de financiamento para aquisição de motocicleta.

No curso dos autos, a liminar foi deferida, mas o bem não foi encontrado, o que motivou a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, bem como ordem de bloqueio em relação à motocicleta.

Contudo, determinada a citação do réu, este não foi encontrado, conforme certidão de fls. 54v. Por nota de foro, o autor foi intimado para se manifestar sobre a certidão (fls. 58), deixando escoar o prazo sem manifestação.

Ato contínuo, o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito por inércia da parte autora em sentença publicada em 21/05/2014 (fls. 63), sob a vigência do CPC de 1973.

O caso não comporta maiores digressões. É evidente o *erro in procedendo* do juízo de primeiro grau. Uma rápida leitura da sentença questionada é suficiente para perceber que o juízo extinguiu o feito equivocadamente. De fato, o autor foi intimado por nota de foro de fls. 58 para se manifestar sobre a não localização do réu para ser citado. Deixou transcorrer o prazo sem manifestação por mais de um ano.

O CPC de 1973, aplicável à época, efetivamente dispunha que o processo seria extinto sem julgamento de mérito “*quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes*”, nos termos do art. 267, II.

Todavia, o § 1.º do mesmo artigo era expresso ao dizer que “*o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas*”.

Portanto, essencial para a extinção do feito sem resolução de mérito, na hipótese de inércia para parte, que ela fosse intimada pessoalmente para dar andamento aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUR-

SO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500623578, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201500450357, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

Como na hipótese dos autos o réu não foi citado, visto que a parte autora não foi intimada pessoalmente para indicar-lhe novo endereço, não se pode falar em causa madura para julgamento, pois que sequer houve a triangularização processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para requerer o que entender de direito.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Rama-

lho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias*, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

